



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 323199/2017**

**Interessado - Nelson Antônio Siqueira**

**Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF**

**Advogado - Danillo Henrique Fernandes - OAB/MT 9.866/O**

**2ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento - 27/04/2023**

**Acórdão nº 192/2023**

Auto de Infração nº 0505D de 27/05/2017. Por transportar 38,565m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com a licença válida outorgada pela autoridade competente, conforme Auto de Constatação nº 030/2017-PRF-Rondonópolis. Decisão Administrativa nº 084/SGPA/SEMA/2021, homologada em 14/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 11.569,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente: nulidade do auto de infração sob pena de violação do artigo 12, incisos I e III, da Lei Federal 11.442/2007 e o desrespeito aos princípios da legalidade e tipicidade. Voto do Relator: julgou improcedente o recurso administrativo, uma vez que o autuado possui o dever de se certificar quanto a regularidade dos bens que transporta, sendo que o seu suposto desconhecimento da carga que transportava não o exime do ato ilícito ambiental. Ressaltou que o autuado teve várias oportunidades para juntar aos autos documentos comprobatórios de regularidade da carga, entretanto se manteve inerte, e por isso não há possibilidade de conversão da multa em qualquer outra modalidade menos severa, mantendo, assim, a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do Relator para manter incólume a Decisão Administrativa, condenando o autuado ao pagamento da penalidade administrativa de multa fixada em R\$ 11.569,80 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal 6.514/2008. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Barros Honório Silva**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anuniação**

Representante da OAB/MT

**João Victor Toshio Ono Cardoso**

Representante da FAMATO

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

**Isabela Victor Braun**

Representante do Instituto Caracol

Cuiabá/MT, 27 de abril de 2023.

**Flávio Lima de Oliveira**

Presidente da 2ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50